Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1339/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5768/2015
PROTOCOLO	: 1583131
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	: W. W. FAVARO - ME
VALOR	: R$ 156.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE VEICULOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE

São regulares o procedimento licitatório e a formalização do contratual em que se verifica o cumprimento das disposições legais e regulamentares, com publicação e remessa tempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n°232/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n° 384/2014, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa W. W. Favaro – ME.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATORIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 232/2014, que originou o Contrato nº 384/2014, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa W. W. Favaro – ME, tendo como objeto a contratação de locação de 02 veículos para atender no transporte de crianças acolhidas no Poço de Jacó e casa acolhedora.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-21225/2015 (fls. 185-189), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTIVO – 17016/2016 (fls. 190/191), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização contratual (2ª fase).

VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 232/2014 foi realizado de acordo com a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 10.520/ 2002[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

Em relação ao instrumento contratual celebrado (Contrato de Prestação de Serviços nº 384/2014), o mesmo encontra-se correto, com cláusulas claras e objetivas, de acordo com as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como na Instrução Normativa nº 035/2011, com as suas respectivas alterações, face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 232/2014 e da formalização do Contrato nº 384/2014, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa W. W. Favaro – ME, com base no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, I, “a” e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 232/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n° 384/2014;

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC JRC/ARP

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.